



Número: **0600234-59.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **20/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALAGOAS COMUNICACAO LTDA (REQUERENTE)	
	RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
@patriotismoarapiraquense (REQUERENTE)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERIDO)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10563860	02/10/2026 21:11	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600234-59.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: @PATRIOTISMOARAPIRAQUENSE, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA

Representante do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL. MANCHETE SENSACIONALISTA COM CARGA CRIMINALIZANTE. ATRIBUIÇÃO DIRETA DE FILIAÇÃO DE SUPOSTO MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA A LIDERANÇAS POLÍTICAS. DISTORÇÃO DO NÚCLEO FÁTICO. CONTRADIÇÃO COM O CORPO DA MATÉRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DO DIREITO DE CRÍTICA POLÍTICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO MANTIDO. PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO MESMO ECOSSISTEMA COMUNICACIONAL. CONCURSO MATERIAL DE CONDUTAS. DOSIMETRIA. MULTA ELEITORAL NO MÍNIMO LEGAL (R\$ 5.000,00) APLICADA INDIVIDUALMENTE A CADA RESPONSÁVEL. CARÁTER PESSOAL DA SANÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS TAXATIVAS. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 06/10/2026 18:14:58

Número do documento: 26100221112526800000010330368

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100221112526800000010330368>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA - 02/10/2026 21:11:30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto conjuntamente por ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. e FUNDAÇÃO QUILOMBO em face da decisão monocrática de mérito ID 10515248, proferida pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral e integrada pela decisão ID 10533304 (que rejeitou os embargos de declaração ID 10517899), a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral proposta pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL).

Na petição inicial, o representante sustentou que o perfil @patriotismoarapiraquense no Instagram veiculou postagem em 7 de junho de 2026, originada do veículo Francês News (perfil @francesnewsbr), exibindo a manchete: "Paulo Dantas, Renan Calheiros e Renan Filho filiaram membro do Comando Vermelho no MDB Alagoas", acompanhada de fotografia institucional das aludidas autoridades públicas. Afirmou que a publicação distorceu deliberadamente a realidade, imputando diretamente aos pré-candidatos a conduta comissiva de recrutar e filiar pessoa apontada como integrante de facção criminosa (Patrick de Almeida Silva, vulgo "PTK", investigado na Operação Morro do Alemão), quando o próprio texto da legenda reconhecia que a filiação decorreu de iniciativa pessoal do cidadão perante o Sistema FILIA da Justiça Eleitoral, gerando desinformação com grave carga criminalizante apta a macular a honra dos agentes políticos (ID 10461938).

A tutela de urgência foi deferida em plantão judiciário pelo ID 10461998, determinando-se a remoção imediata da publicação e a expedição de ofícios aos provedores de aplicação e de conexão para identificação dos responsáveis.

A Alagoas Comunicação Ltda. apresentou contestação no ID 10464338, qualificando-se como responsável pelo portal Francês News e pelo perfil @francesnewsbr, sustentando a veracidade da filiação de Patrick de Almeida Silva ao MDB/AL, a legitimidade da atuação da imprensa e a inexistência de propaganda antecipada negativa ou ofensa à honra.

Posteriormente, a Fundação Quilombo compareceu aos autos no ID 10473321, alegando que a qualificação da Alagoas Comunicação Ltda. teria decorrido de equívoco, requerendo a retificação do polo passivo para nele constar exclusivamente a fundação, com o aproveitamento da defesa anterior, e juntando a concessão de radiodifusão da Estação Francês FM 99.1 (ID 10473323) e o registro de domínio (ID 10481447).

O representante manifestou-se no ID 10475016 opondo-se à exclusão da Alagoas Comunicação Ltda. e trazendo prova emprestada consistente em declaração do provedor de hospedagem S B Serviços Digitais Ltda. (2i9 Negócios Digitais) e contrato social atualizado da referida empresa (ID 10481452), demonstrando a gestão operacional compartilhada da marca.



Paralelamente, a partir dos dados prestados pela Meta Platforms (IDs 10465274 e 10465275) e das informações fornecidas pelas operadoras Brisanet (ID 10491269) e TIM S.A. (ID 10491277), identificou-se José Ricardo Santos de Amorim como administrador do perfil @patriotismoarapiraquense, cuja emenda à inicial foi deferida no ID 10495077 e sua citação eletrônica realizada (IDs 10495207, 10495219 e 10495224), operando-se a revelia por ausência de contestação tempestiva.

Por meio da decisão monocrática ID 10515248, o Juiz Auxiliar da Propaganda confirmou a tutela de urgência de remoção do conteúdo, reconheceu a revelia de José Ricardo Santos de Amorim, manteve a Alagoas Comunicação Ltda. e a Fundação Quilombo no polo passivo em litisconsórcio passivo facultativo e condenou cada um dos três representados, individualmente, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, julgando improcedente a cumulação com a multa do art. 57-D.

Opostos embargos de declaração pelas pessoas jurídicas (ID 10517899), foram eles rejeitados pela decisão ID 10533304.

Inconformadas, Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10539943). Em suas razões, sustentam: (a) no mérito, que a manchete "filiaram" consiste em mera "convenção jornalística" e atribuição sintética da responsabilidade política aos dirigentes da agremiação, protegida pela liberdade de imprensa e pelo direito de crítica política, não se configurando falsidade manifesta nos termos da ADI nº 7.261/DF do Supremo Tribunal Federal; e (b) na dosimetria, que prestaram apenas apoio estrutural (concessão, domínio e hospedagem), e não editorial, pleiteando a fixação de sanção pecuniária única no valor de R\$ 5.000,00 sob o regime de solidariedade passiva.

O MDB/AL ofereceu contrarrazões no ID 10545397, pugnando pelo integral desprovemento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia devolvida ao exame deste colegiado consiste em verificar: (a) se a decisão monocrática recorrida deve ser reformada quanto ao reconhecimento de que a manchete



veiculada no perfil @patriotismoarapiraquense, com conteúdo extraído do Francês News, consubstanciou propaganda eleitoral antecipada negativa mediante desinformação e ofensa à honra de pré-candidatos; e (b) se a penalidade pecuniária fixada no piso legal deve ser mantida individualmente em relação a cada uma das pessoas jurídicas ou convertida em sanção única de responsabilidade solidária.

Passo à análise do mérito recursal.

De início, destaco que para a análise da matéria impõe-se a observância dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 36, caput e § 3º, e pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, bem como pelos artigos 9º e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ao examinar as normas de regência e o acervo probatório produzido nos autos, constata-se que a insurgência recursal não merece prosperar.

A liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de informação e o direito de crítica constituem postulados centrais do Estado Democrático de Direito, assegurados pelos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal. No ambiente eleitoral, contudo, tais garantias não possuem caráter absoluto e devem harmonizar-se com a proteção da honra, da imagem dos concorrentes e da higidez da disputa, impedindo-se que a comunicação social seja instrumentalizada para a difusão de expedientes desinformativos destinados a macular a idoneidade moral de pré-candidatos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa não exige necessariamente pedido explícito de não voto, perfazendo-se igualmente quando há grave desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato por meio da imputação de fato sabidamente inverídico ou de desinformação com carga criminalizante, inclusive nas redes sociais:

O Tribunal Superior Eleitoral firmou tese de julgamento que elucida o liame entre a liberdade de expressão e a vedação à desinformação difamatória:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DE AMEAÇAS A PRÉ-CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/BA que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no Instagram do representado, a qual associava pré-candidatos à prática de ameaças, reconhecendo a publicação como ofensa à honra com conteúdo sabidamente inverídico. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pelo art. 57–D da Lei nº 9.504/1997, mesmo antes do período eleitoral e sem anonimato; (b) se há violação à liberdade de expressão que afaste a sanção aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do alinhamento do acórdão regional à jurisprudência do TSE, ao concluir que a



publicação veiculada em rede social imputou fato sabidamente inverídico, desprovido de qualquer prova, extrapolando os limites da crítica política e ofendendo a honra dos pré-candidatos da oposição. 4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de fake news por usuários identificados. 5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE. 6. O agravo interno reproduz os mesmos argumentos já afastados na decisão agravada, sem impugnação precisa e específica dos seus fundamentos, atraindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 7. O alinhamento do acórdão regional à orientação do TSE é circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial amparado tanto em divergência jurisprudencial quanto em afronta a dispositivo legal. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. A imputação de fato sabidamente inverídico que configure ofensa à honra de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ainda que o responsável seja identificado e o conteúdo seja divulgado antes do período eleitoral. 2. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não afasta sanções aplicáveis à divulgação de desinformação eleitoral ofensiva. (TSE, AgR-AREspEI nº 060062288, Acórdão, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE de 18.8.2025).

No caso concreto, o conteúdo impugnado não se limitou a exercer o livre direito de crônica política ou a noticiar dado objetivo de interesse público. A postagem divulgada no perfil @patriotismoarapiraquense (ID 10461939) estampou manchete de inequívoco impacto estigmatizante: "Paulo Dantas, Renan Calheiros e Renan Filho filiaram membro do Comando Vermelho no MDB Alagoas", sobrepondo-a à imagem dos agentes públicos em solene evento governamental de assinatura de atos administrativos.

A leitura do corpo da própria matéria, contudo, desmente categoricamente o teor da manchete. O texto explicativo redigido pelo próprio portal Francês News registra, com clareza, que o influenciador Patrick de Almeida Silva ("PTK") "se filiou ao MDB de Alagoas no dia 31 de março de 2026", tendo o cadastro no Sistema FILIA ocorrido no dia 1º de abril de 2026, encontrando-se a situação partidária regular perante a Justiça Eleitoral (ID 10461939).

Sob o ponto de vista semântico e jurídico, há abissal diferença entre noticiar que um cidadão se filiou autonomamente a determinado partido político e afirmar, em manchete de chamada, que os líderes da agremiação "filiaram membro de facção criminosa". Na primeira hipótese, descreve-se o exercício de uma faculdade política pelo eleitor, regulada pelo art. 16 da Lei nº 9.096/1995; na segunda, a estrutura oracional imputa diretamente às pessoas dos pré-candidatos a conduta ativa e concertada de cooptação e inserção de integrante do crime organizado nos quadros da agremiação.

Não vingam a tentativa das recorrentes de rotular a formulação como mera "convenção jornalística" ou "atribuição sintética" da responsabilidade institucional. A liderança política ou o exercício de presidência partidária não autoriza a imprensa a transmutar responsabilidade estatutária abstrata



em autoria pessoal de ato ilícito determinado.

Ademais, como bem ressaltado na decisão monocrática de ID 10515248, a manchete agravou substancialmente a ilicitude ao classificar o filiado peremptoriamente como "membro do Comando Vermelho", enquanto a legenda anotava que ele havia sido detido cautelarmente na Operação Morro do Alemão "sob acusação de envolvimento". Ao antecipar juízo de certeza quanto a vínculo faccional ainda sob apuração policial e transferir a decisão desse ingresso aos dirigentes estaduais, a publicação operou a técnica do nexo causal fabricado.

Em ambiente digital de redes sociais, no qual a visualização é dinâmica e o usuário frequentemente consome apenas a manchete em destaque e a imagem associada, o artifício de contrapor a falsidade do título no corpo da legenda não afasta o potencial lesivo da publicação. A desinformação difamatória atinge o objetivo de desqualificar os concorrentes políticos no instante da visualização, caracterizando propaganda antecipada negativa.

Por sua vez, no que tange ao capítulo recursal atinente à dosimetria da sanção e ao pleito de unificação da multa sob responsabilidade solidária, a pretensão tampouco comporta acolhimento.

As recorrentes sustentam que desempenharam apenas atos materiais antecedentes de infraestrutura técnica (outorga de rádio, titularidade de domínio e contratação de hospedagem), não detendo autoria editorial sobre a manchete. Ocorre que tal assertiva colide frontalmente com a própria postura processual das entidades. Desde a contestação inicial de ID 10464338, reiterada no comparecimento da Fundação Quilombo (ID 10473321) e nas próprias razões deste recurso eleitoral (ID 10539943), ambas as partes defenderam expressamente a legitimidade da linha editorial do veículo e a escolha das palavras empregadas no título como manifestação do seu fazer jornalístico.

Quem comparece aos autos assumindo a titularidade e defendendo a juridicidade do ato jornalístico não pode, em momento de dosimetria, refugiar-se na condição de provedor neutro de infraestrutura. A conduta das recorrentes é coautoria do veículo Francês News. Conforme demonstrado pela prova documental dos autos, a Fundação Quilombo é titular formal do domínio francesnews.com.br e detentora da outorga da rádio Francês FM 99.1 (IDs 10473323 e 10481447), enquanto a Alagoas Comunicação Ltda. custeia o servidor e contratou os serviços de provedor de hospedagem junto à empresa S B Serviços Digitais Ltda. (ID 10475018), além de figurar com conexão IP em sua sede (ID 10469645), compartilhando ambas as entidades a mesma administração pelo Sr. Silvanio José da Silva (IDs 10481451 e 10481452).

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 sujeita o responsável pela divulgação da propaganda à penalidade pecuniária de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00. No âmbito do direito administrativo sancionador eleitoral, a sanção possui natureza estritamente pessoal e subjetiva. Pluralidade de transgressores no polo passivo atrai a incidência autônoma da sanção sobre cada agente, sob pena de esvaziar o efeito pedagógico da norma e premiar a fragmentação jurídica das estruturas empresariais ilícitas.

Outrossim, no sistema de direito eleitoral, a solidariedade passiva não decorre de mera identidade de conteúdo ou da unicidade do ato veiculado. Incide o princípio geral do art. 265 do Código Civil, segundo o qual a solidariedade não se presume, resultando exclusivamente da lei ou da vontade das partes. As hipóteses de solidariedade no contencioso eleitoral são estritas e taxativas, como



a estabelecida no art. 241 do Código Eleitoral para partidos, candidatos e adeptos, regra manifestamente inaplicável a pessoas jurídicas privadas de comunicação social.

Nesse exato sentido, a Corte Superior Eleitoral assentou que a solidariedade passiva por sanção eleitoral decorre de previsão expressa e especial, inexistindo solidariedade genérica fora dos casos legalmente tarifados. Sobre a estrita legalidade da solidariedade passiva em sede de sanções por propaganda, assim decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. FEDERAÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento ao recurso especial e, por conseguinte, se manteve acórdão do TRE/AL em que se rejeitou exceção de pré-executividade da federação agravante em cumprimento de sentença oriundo de representação por propaganda eleitoral irregular na disputa dos cargos de governador e vice-governador de Alagoas nas Eleições 2022, em que condenada, com terceiros, ao pagamento de multa individual. 2. Assentou-se na decisão singular: a) não cabe exceção de pré-executividade para alegar questão que deveria ter sido arguida na fase de conhecimento, ainda que matéria de ordem pública (art. 508 do CPC e precedentes do Superior Tribunal de Justiça); b) a eventual ausência de solidariedade passiva não eximiria por completo a agravante da obrigação de pagar, apenas permitiria que fosse cobrada no limite de sua quota parte (arts. 257, 264 e 275 do CC); c) conforme o art. 32, parágrafo único, da Res.-TSE 23.709/2022, "caso a multa judicial-eleitoral [...] recaia sobre coligação ou federação, serão solidariamente responsáveis pelo adimplemento os partidos que a integram"; d) incide a Súmula 72/TSE, por falta de prequestionamento, quanto à alegada ofensa ao art. 16 da Constituição Federal; e e) para se concluir pela ausência de responsabilidade da agravante no cometimento do ilícito, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 24/TSE. 3. A agravante não apresentou fundamentos capazes de infirmar as conclusões da decisão singular agravada, o que impõe sua manutenção. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 060195585, Acórdão, Rel. Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE de 5.8.2025).

Portanto, demonstrada a concorrência material e a convergência de desígnios na manutenção do veículo que produziu e propagou a desinformação, revela-se plenamente legítima a manutenção da sanção de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada de forma individual e autônoma para cada uma das recorrentes, patamar correspondente ao piso legal que atende com equilíbrio aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim posto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão monocrática combatida, devendo ser mantida integralmente a procedência parcial da representação eleitoral e a condenação das recorrentes.

Ante o exposto, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** do recurso eleitoral e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.



É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator

